

**PARECER TÉCNICO Nº 11/2018**

**PROTOCOLO CONSULTA Nº 12346/18**

**SOLICITANTE:** Clínica Santa Fé LTDA, em Teresina – PI.

**PARECERISTAS:** Conselheira Secretária Amanda Lúcia Barreto Dantas

**Ementa:** Exercício da função de coordenação de enfermagem da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal concomitante à de Enfermeira Responsável Técnica na mesma instituição.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI pelo responsável da Clínica Santa Fé LTDA representada pelo seu outorgado Clarice Castelo Branco Leite, advogada OAB/PI nº 11.946 no dia 9 de julho do presente ano para emissão de parecer sobre a possibilidade de exercício de funções de responsabilidade técnica de enfermagem e de gerencia de enfermagem de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal de forma cumulativa. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 191 de 10 de julho de 2018 para elaboração de parecer técnico-científico a conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, são regidas pela Resolução Cofen nº 509/2016 que assim aponta:

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução considera-se:

[...]

**II** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

**III** – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

**IV** – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

**Art. 3º** Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

A resolução ainda afirma em seu escopo que a carga horária de atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico deverá ser de, no mínimo, de 20 (vinte) horas semanais para qualquer instituição, sendo que o enfermeiro poderá acumular, no máximo, duas inscrições de ART, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado.

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 930 de 10 de maio de 2012, define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), trazendo por meio desta a estrutura organizacional das unidades, bem como o corpo mínimo para prestação de assistência no serviço.

Na resolução supra, há a possibilidade de existência de dois tipos de UTIN, tipos II e III.

#### Subseção I - Da UTIN Tipo II

Art. 13. Para habilitação como a UTIN tipo II, o serviço hospitalar deverá contar com a seguinte estrutura mínima:

I - funcionar em estabelecimento hospitalar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e que possuam no mínimo 80 (oitenta) leitos gerais, dos quais 20 leitos obstétricos.

[...]

VI - equipe mínima formada nos seguintes termos:

d) 1 (um) **enfermeiro coordenador com jornada horizontal diária de 8 horas** com habilitação em neonatologia ou no mínimo 2 (dois) anos de experiência profissional comprovada em terapia intensiva pediátrica ou neonatal;

e) 1 (um) enfermeiro assistencial para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno. [...]

#### Subseção II - Da UTIN Tipo III

Art. 14. Para habilitação como UTIN tipo III, o serviço hospitalar deverá contar com toda a estrutura mínima prevista no art. 13 e mais o seguinte:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos plantonistas devem ter certificado de habilitação em Neonatologia ou Título de Medicina Intensiva Pediátrica;

II - enfermeiro coordenador com título de especialização em terapia intensiva/terapia intensiva neonatal ou no mínimo 5 (cinco) anos de experiência profissional comprovada de atuação na área;

III - 1 (um) enfermeiro plantonista assistencial por turno, exclusivo da unidade, para cada 5 (cinco) leitos ou fração [...]

Ficam evidentes a partir da leitura dos dois dispositivos legais, que as atividades de coordenação de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal e de Enfermeiro Responsável Técnico são de extrema importância para a organização dos serviços e manutenção da qualidade dos mesmos, exigindo em ambas a necessidade de dedicação extrema no exercício de suas funções.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Resolução Cofen n. 509/2016 e Portaria nº 930 de 10 de maio de 2012 do Ministério da Saúde), conclui-se que:

Ao realizar a apreciação dos dispositivos que apresentam as duas atividades passíveis de serem executadas pelo enfermeiro, no que diz respeito às atividades de Responsabilidade Técnica e de Coordenação de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, entende-se que sejam ações que requerem extrema dedicação e empenho do profissional, não sendo possível, portanto que as mesmas sejam cumulativas, entendendo-se que isto poderia acarretar, além da sobrecarga ao profissional, a possibilidade de falhas na execução das atribuições. Além disso, a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais requeridas para o Enfermeiro Responsável Técnico se chocaria com a de 8 (oito) horas diárias necessárias para a função de coordenação de enfermagem da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 930, DE 10 DE MAIO DE 2012.** Define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <  
[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0930\\_10\\_05\\_2012.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2012/prt0930_10_05_2012.html)>. Acesso em 25 jul 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen n. 509/2016** Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <  
[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso em 25 jul 2018.

## IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 6 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 25 de julho de 2018.



Amanda Lúcia Barreto Dantas  
Conselheira Relatora  
Coren-PI: 133133 – ENF

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 524<sup>ª</sup> ROP

Data: 27 / 07 / 2018

Ômq.

Presidente

---

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 524ª Reunião Ordinária.

